



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.053 - DF (2015/0102922-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS : ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S) -
DF015537
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF017147
ADVOGADOS : MARIA ISABEL GARBIN ARLANCH - DF026334
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
FLAVIA NUNES COSTA - DF034734
AGRAVADO : ORACIO MAGRI
ADVOGADOS : RENATO GUSTAVO ALVES COELHO - DF018903
IVAN MACHADO BARBOSA - DF020432
ADVOGADA : FERNANDA DE OLIVEIRA XAVIER - DF027131

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/ 1973). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47, 113, 460, 165, 333, 458, DO CPC E ARTS. 421, 884 e 885 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO EXIGIDO EM LEI OU CONTRATO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA TAC DESCUMPRIDO. REALOCAÇÃO DE UNIDADES INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CÁLCULO COM PARÂMETRO NO PREÇO DE MERCADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.053 - DF (2015/0102922-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS : ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S) -
DF015537
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF017147
ADVOGADOS : MARIA ISABEL GARBIN ARLANCH - DF026334
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
FLAVIA NUNES COSTA - DF034734
AGRAVADO : ORACIO MAGRI
ADVOGADOS : RENATO GUSTAVO ALVES COELHO - DF018903
IVAN MACHADO BARBOSA - DF020432
ADVOGADA : FERNANDA DE OLIVEIRA XAVIER - DF027131

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47, 113, 460, 165, 333, 458, DO CPC E ARTS. 421, 884 e 885 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO EXIGIDO EM LEI OU CONTRATO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA TAC DESCUMPRIDO. REALOCAÇÃO DE UNIDADES INTEGRANTES DO CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CÁLCULO COM PARÂMETRO NO PREÇO DE MERCADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ, fl. 1.046)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que a questão a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentada diz respeito à identificação da natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta, se é contratual ou não.

Defende que *"Se essa Corte qualificar juridicamente um TAC como instrumento que comporta obrigações a particulares, emanaria de uma declaração de vontade a sujeitar seus transatores a seus termos. Não seria possível, a partir de sua qualificação jurídica como de natureza contratual, permitir que o Judiciário alterasse as disposições nele contidas, modificando o conteúdo de cláusulas contratuais, como o fez o E. TJDF, e ao fazê-lo acabou por violar o disposto no artigo 421, 884 e 885 CC."* (e-STJ, fl. 1.054)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.053 - DF (2015/0102922-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Verifica-se que foi negado provimento ao recurso especial, em virtude da incidência das Súmula 211 e 7/STJ ao caso em tela.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, reitera as razões pelo provimento do recurso especial, alegando que a questão a ser enfrentada diz respeito à identificação da natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta, se é contratual ou não.

Defende que *"Se essa Corte qualificar juridicamente um TAC como instrumento que comporta obrigações a particulares, emanaria de uma declaração de vontade a sujeitar seus transatores a seus termos. Não seria possível, a partir de sua qualificação jurídica como de natureza contratual, permitir que o Judiciário alterasse as disposições nele contidas, modificando o conteúdo de cláusulas contratuais, como o fez o E. TJDF, e ao fazê-lo acabou por violar o disposto no artigo 421, 884 e 885 CC."* (e-STJ, fl. 1.054)

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, quanto à apontada violação aos arts. 47, 113, 460, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e arts. 421, 884 e 885 do Código Civil, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido.

Assim, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna).

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fabricante e da concessionária por vício do produto é solidária, de modo que o consumidor pode acionar qualquer um dos coobrigados.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 863.919/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/12/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.

2. Conforme o art. 810 do CPC, é lícito ao juiz, na cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal. No entanto, tal questão pode vir a ser dirimida na ação principal.

3. A falta de prequestionamento de matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

4. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da prescrição não dispensa o requisito do prequestionamento.

Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 925.967/SE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 23/06/2009, g.n.)

Ressalta-se, ademais, que para elidir o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, seria necessário, a esta Corte Superior, a revisão dos fatos e provas assentados nos autos, o que é vedado em sede especial.

Portanto, inviável a reforma do acórdão recorrido, por incidência da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0102922-2

AgInt no
AREsp 706.053 / DF

Números Origem: 00126310620118070006 126310620118070006 20110020196923 20110610126317
20110610126317AGS

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S) - DF015537 MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF017147
ADVOGADOS	:	MARIA ISABEL GARBIN ARLANCH - DF026334 JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490 FLAVIA NUNES COSTA - DF034734
AGRAVADO	:	ORACIO MAGRI
ADVOGADOS	:	RENATO GUSTAVO ALVES COELHO - DF018903 IVAN MACHADO BARBOSA - DF020432
ADVOGADA	:	FERNANDA DE OLIVEIRA XAVIER - DF027131

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S) - DF015537 MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF017147
ADVOGADOS	:	MARIA ISABEL GARBIN ARLANCH - DF026334 JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490 FLAVIA NUNES COSTA - DF034734
AGRAVADO	:	ORACIO MAGRI
ADVOGADOS	:	RENATO GUSTAVO ALVES COELHO - DF018903 IVAN MACHADO BARBOSA - DF020432
ADVOGADA	:	FERNANDA DE OLIVEIRA XAVIER - DF027131

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.